



Processo : 10865.002293/97-21
Recurso : 114.412
Acórdão : 203-08.305

Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - A intimação enviada para o endereço correto do intimado e recebida mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, cabendo ao recorrente, por inversão do ônus probatório, comprovar que não foi intimado. O recebimento de intimação por pessoas estranhas ao quadro funcional da destinatária não a invalida, já que é comum a terceirização dos serviços de portaria e vigilância pelas empresas, ou o recebimento, em condomínios, pelos empregados a serviço destes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto.

Recurso ao qual não se conhece, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo : 10865.002293/97-21
Recurso : 114.412
Acórdão : 203-08.305

Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 09 lavrado para exigir da interessada acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos períodos de apuração de dezembro de 1992 (1ª e 2ª quinzena), tendo em vista a saída de produtos tributados sem o lançamento do imposto.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 58 e seguintes, no qual informa que impetrou o Mandado de Segurança para promover a saída dos produtos objeto do lançamento sem o destaque do imposto, assim como uma ação ordinária visando a declaração de que os açúcares por ela produzidos possui polarização superior a 99,5°, e, portanto, não sujeita ao IPI. Diz, ainda, que propôs consulta junto à Secretaria da Receita Federal, a qual foi respondida no sentido de que o açúcar produzido por ela classifica-se na subposição 1701.99.9900 por possuir grau de polarização superior a 99,5°. Sustenta, em consequência, que o lançamento é insubsistente.

A autoridade julgadora, pela Decisão de fls. 114 e seguintes, não conheceu da impugnação, em face da opção da empresa pela via judicial.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 150 e seguintes, no qual reitera seus argumentos no sentido da não incidência do IPI nos produtos objeto do lançamento.

Às fls. 342 e seguintes consta a comprovação do depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo : 10865.002293/97-21
Recurso : 114.412
Acórdão : 203-08.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

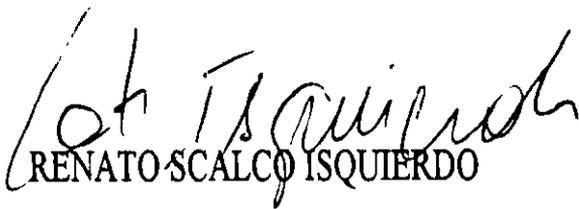
Alega a recorrente que não foi intimada da decisão de primeira instância e entende ser nula a Intimação de fl. 119, por ter sido recebida por pessoa que nunca integrou o seu quadro de funcionários. Para comprovar, junta, às fls. 131 e seguintes, lista de todos os funcionários da recorrente em junho de 1999. Alega, ainda, que desconhece quem tenha assinado o referido AR e que não teria sido em seu estabelecimento. No referido AR consta a assinatura de Isabel Quirino, sem qualquer qualificação complementar, como número do RG ou CPF, e que também nunca outorgou poderes para receber intimações.

Entendo, todavia, que a intimação é válida, e o fato de não ter sido recebida por pessoa pertencente ao quadro funcional da recorrente não a invalida. De fato, é muito comum as empresas utilizarem empresas terceirizadas para vigilância e portaria, pessoas estas que normalmente recebem a correspondência da empresa, da mesma forma como em condomínios, onde os empregados do condomínio é que recebem, em nome dos condôminos, toda a correspondência. A lei não exige que a correspondência seja recebida pelo representante legal da intimada. Note-se que a correspondência foi corretamente endereçada, não havendo qualquer elemento de prova que indique que tenha sido entregue em endereço diferente. Cabe à recorrente comprovar que não recebeu a intimação, já que, nesse caso, presume-se entregue ao destinatário.

Considerando a intimação da decisão de primeira instância como válida, impõe-se reconhecer que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, e, portanto, não deve ser admitido. A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância no dia 18 de junho de 1999, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR (fl. 119v). O recurso voluntário, por sua vez, foi protocolizado na repartição fiscal somente em 12 de novembro de 1999, conforme atesta o carimbo apostado no Documento de fl. 150, portanto, muito depois do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Voto, portanto, no sentido de não se conhecer o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO